PROCESSO SEI Nº 102116/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 33/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Treinamento Integrado de Comunicação ao TCE-PI.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Treinamento Integrado de Comunicação destinado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, contemplando:

a) Curso de Fotografia Básica para até 40 (quarenta) servidores do TCE/PI;

b) Curso de Captação e Edição Mobile utilizando a plataforma CapCut para até 4 (quatro) servidores; e

c) Treinamento de Comunicação (Media Training) para até 20 (vinte) líderes e representantes institucionais do TCE/PI, incluindo chefes de divisão, diretores e secretários, conforme detalhamento e condições estabelecidas no Termo de Referência Ajustado acostado à peça (0378985).

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise: **Memorando nº 12/2026 – EGC** (0368146) peça no SEI denominada de Requerimento; Termo de Referência (0369436), Proposta de preço (0369452), Preços Referenciais (0369603, 0379747, 0379751), Autorização Prévia (0375154), Nota de reserva orçamentária (0375331), Termo de Encaminhamento - Sugestão de ajustes no TR (0375702), Termo de Referência Ajustado (0378985), Atestados de Capacidade Tecnica (0379749 e 0379750), Pesquisa de Preço Público (0380221, 0383537, 0383538), tabela de Preço Médio (0383539), Justificativa Técnica para aprovação do TR (0383545), Decisão Administrativa de aprovação do TR (0383546) e Habilitação Fiscal - Icone Comunic. LTDA (0388041).

É o quanto basta relatar.

2 – DA JUSTIFICATIVA

Conforme fundamentado no Termo de Referência Ajustado (0378985, subitens 2.1 a 2.5), a contratação justifica-se pela necessidade de aprimorar a comunicação institucional do Tribunal de Contas, fortalecendo a atuação de seus líderes em entrevistas e pronunciamentos (*media training*), qualificando a produção de registros visuais (fotografia) e dinamizando a produção de conteúdos digitais para redes sociais

(edição mobile). A metodologia customizada e prática apresentada pela futura contratada assegura a aplicabilidade direta dos conhecimentos à realidade desta Corte, vejamos:

> *"2.1. A contratação é necessária para aprimorar a comunicação institucional do Tribunal, fortalecendo a atuação de representantes institucionais em entrevistas, pronunciamentos e demais interações com a imprensa e o público, por meio de técnicas de media training que contribuam para uma comunicação mais clara, segura e estratégica.*
>
> *2.2. Além disso, a capacitação em fotografia permitirá o aperfeiçoamento da produção de registros visuais das atividades institucionais, eventos, ações de fiscalização, solenidades e campanhas promovidas pelo Tribunal.*
>
> *2.3. O curso de captação e edição em CapCut visa qualificar a equipe do Setor de Comunicação Social na produção de conteúdos audiovisuais mais dinâmicos, acessíveis e alinhados às atuais demandas da comunicação digital e das redes sociais institucionais.*
>
> *2.4. A metodologia apresentada pela empresa contempla abordagem prática e personalizada, incluindo dinâmicas interativas, estudos de caso, simulações reais, gravações, feedbacks individualizados e acompanhamento técnico especializado, possibilitando maior aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos.*
>
> *2.5. A contratação também se justifica pela necessidade de fortalecer a comunicação pública institucional, ampliando a capacidade do Tribunal de transmitir informações de interesse coletivo com clareza, eficiência e linguagem adequada aos diferentes públicos."*

3- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."* (grifo nosso)

No caso em tela, a contratação pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *"Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*
>
> *[...]*
>
> *III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *[...]*
>
> *f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."(grifo nosso)*

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Vale anotar que notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações e Contratos - DLC verificar o adimplemento dos requisitos citados.

3.1 DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, III, F, § 3º)

De início, impende destacar que o art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado.

Para a caracterização da notória especialização (art. 6º, XIX, c/c art. 74, § 3º), a empresa

ÍCONE COMUNICAÇÃO LTDA. comprovou dispor de reconhecido conceito em seu campo de atuação, com mais de 20 anos de experiência na formação e capacitação em comunicação, histórico satisfatório de atendimento prévio a este Tribunal de Contas (em 2019) e apresentação de atestados de capacidade técnica e portfólio (peças 0379749, 0379750 e 0379757) que atestam a essencialidade e adequação de sua metodologia às necessidades do órgão.

4 – DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (art.72)

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

> *"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;*
>
> *III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*
>
> *VII - justificativa de preço;*
>
> *VIII – autorização da autoridade competente;*
>
> *Parágrafo Único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do publico em sitio eletrônico oficial."*

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, e analisar a observância dos requisitos exigidos pelo art.72 da Lei nº 14.133/21, o que faz a seguir.

4.1 DO DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art. 72)

À peça (0368146) consta o Requerimento - Memorando Nº12/2026-EGC, seguido do Termo de Referência Ajustado (0378985), aprovado pela autoridade competente desta Corte, conforme peça (0383546).

4.2 DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

Apurada no valor total global de **R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais)**, conforme Proposta de Preço (0369452), em: Fotografia Básica (R$ 5.000,00), CapCut/Mobile (R$ 7.000,00) e Media Training (R$ 47.000,00), em consonância com o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

4.3 DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico, bem como para a Unidade de Controle Interno para controle prévio de legalidade da contratação direta.

4.4 DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

À peça (0375331), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

4.5 DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

À peça (0388041), consta comprovação de que a empresa a ser selecionada preenche os requisitos de habilitação - inciso V do art.72.

4.6 DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI e VII, art.72)

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor, decorre da notoriedade técnica da proponente, da especificidade da metodologia de ensino proposta e do seu histórico satisfatório na execução de objeto correlato perante este Tribunal (peça 0378985, item 4) conforme informações disponíveis nos subitens 4.2 ao 4.5 do TR Ajustado (0378985), abaixo transcritos:

> *"4.2. A escolha da empresa Ícone Comunicação decorre da sua reconhecida atuação no mercado de comunicação do Estado do Piauí, com mais de 20 (vinte) anos de experiência na execução de serviços de formação, treinamento e capacitação em comunicação. A empresa possui histórico comprovado de atuação junto a órgãos públicos e instituições de relevância, apresentando portfólio compatível com o objeto pretendido.*
>
> *4.3. Registra-se, ainda, que a empresa já prestou serviços ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí no ano de 2019, ocasião em que executou satisfatoriamente as atividades contratadas, demonstrando capacidade técnica, profissionalismo e qualidade na entrega dos serviços.*
>
> *4.4. Em reunião técnica realizada com a equipe de Comunicação Social do TCE/PI, verificou-se que a metodologia apresentada pela empresa atende integralmente às necessidades institucionais relacionadas aos cursos de Fotografia Básica, Captação e Edição Mobile com CapCut e Media Training, contemplando conteúdo programático, carga horária, abordagem prática e perfil dos instrutores compatíveis com os objetivos da contratação.*
>
> *4.5. A capacidade técnica da empresa será demonstrada por meio da apresentação dos documentos de qualificação técnica exigidos neste Termo de Referência, os quais deverão ser juntados aos autos para comprovação da aptidão da contratada para a execução do objeto."*

Relativamente ao requisito da notória especialização, convém ressaltar que os cursos ofertados pela empresa Ícone Comunicação se configura, como incomum devido à metodologia empregada e a constante atualização para as tecnologias mais modernas utilizadas o mercado, constituindo, assim, diferencial no cômputo da notoriedade, conforme peça (0379757)

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços - O valor global de **R$ 59.000,00** demonstra-se razoável e compatível com o mercado, conforme atestado pelas pesquisas de preços públicos e contratos/notas fiscais de objetos similares juntados aos autos (peças 0369603, 0379747, 0379751, 0380221, 0383537, 0383538 e Tabela de Preço Médio 0383539), cumprindo rigorosamente o disposto no art.

72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

4.7 DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

À peça (0375154 consta a autorização prévia pela autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VIII do art. 72.

4.8 DA PUBLICIDADE E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO (§ Único. Art.72)

A eficácia do ato será consubstanciada mediante publicação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e sítio oficial (art. 94, NLLL), sendo o instrumento contratual substituído por Nota de Empenho, com fulcro no art. 95, caput, da Lei nº 14.133/2021.

5 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos aplicáveis ao caso.

É a justificativa, ao crivo da autoridade superior.

Datado e assinado eletronicamente.

(assinado digitalmente)
Fernando Coelho da Silva
Agente de Contratação/Apoio - Portaria 155/2026 de 17/03/2026
Assistente de Administração
Divisão de Licitações e Contratos
Mat. 97673

(assinado digitalmente)
Visto: Rosemary Capuchu da Costa
Agente de Contratação - Portaria 155/2026 de 17/03/2026
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Mat. 02062

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Coelho da Silva**, **Assistente de Administração**, em 31/07/2026, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA**, **Chefe de Divisão**, em 31/07/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0388515** e o código CRC **D5AA16D2**.

Referência: Processo nº 102116/2026 SEI nº 0388515

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br